



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 152.00028465/2024-21

INTERESSADO: [REDACTED]

PARECER: PA. nº 17/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-POLICIAL MILITAR. **RECURSO.** Arrazoadado apresentado à vista do indeferimento do pedido de recebimento de pensão por morte na qualidade de filha inválida do falecido policial militar. Tempestividade. A Lei estadual nº 452/1974 somente exige a perícia por junta de saúde militar (art. 20). O laudo elaborado pelo Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo é apto a provar a incapacidade e/ou invalidez. A Lei federal nº 12.764/2012, artigo 1º, §1º, incisos I e II, estabelece uma presunção absoluta – ou seja, jure et de jure – de deficiência. A pessoa portadora de síndrome inserida no espectro autista, embora deficiente para fins legais, pode não ser considerada inválida para o trabalho ou “incapaz civilmente” para fins de recebimento de pensão por morte. Para o recebimento do benefício é desnecessária a prévia interdição da interessada. Proposta, à vista da instrução dos autos, de conhecimento e provimento do recurso. Precedente: Parecer PA nº 09/2018.

1. Cuidam os autos, presentemente, do recurso interposto pela interessada (representada por sua genitora) contra a decisão proferida pela Supervisão de Concessão e Pagamento de Pensão Militar, vazada nos seguintes termos:

Parecer PA nº 17/2025

Página 1 de 14



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

“Comunico a V. Sa. que foi indeferida a reinclusão na pensão previdenciária requerida por [REDAZIDO], em razão do óbito do militar MAJ PM [REDAZIDO], falecido em 25/04/2009, na qualidade de filha incapaz, por não encontrar amparo no inciso II e § 5º do art. 8º da Lei nº 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar nº 1.013/07, e no art. 15 do Decreto nº 52.860/08, tendo em vista a manifestação apresentada sob protocolo n. 61384880, com teor de desistência do pedido e não complementação documental. Referida decisão foi Publicada na Edição de 16 de setembro de 2024 / Caderno Executivo I / Seção Atos de Pessoal. Comunico, ainda, que V.Sa. poderá apresentar recurso contra este ato administrativo, nos termos da Lei nº 10.177/98, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta notificação, e este deverá conter exposição clara e completa das razões da inconformidade.” (fl. 346 – dados por mim ocultados).

2. No arrazoado de fls. 348/350¹, aduziu a requerente que:

- a) Já obtivera, pela via administrativa, pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, o que lhe asseguraria a condição de dependente;
- b) Ao completar 24 anos de idade, requereu sua reinclusão “na pensão” por ser portadora de autismo (síndrome de Asperger, que é considerada uma desordem de nível I dentro do espectro autista);
- c) Juntou relatórios médicos e laudos variados para comprovar a deficiência, que também foi corroborada quando da avaliação a que foi submetida por **junta médica do Hospital da Polícia Militar do Estado de São Paulo**; e
- d) Não há necessidade de ajuizamento de ação judicial de interdição, a teor do disposto na Lei federal nº 12.764/2012, artigo 1º, §2º.

3. Ao final postulou:

¹ Instruído com o documento de fls. 351/353.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

“Assim, REQUER seja reconsiderada a decisão exarada por Vossa Senhoria, para restabelecer o benefício de pensão por morte desde a cessação indevida, de forma vitalícia.

Seja [REDAZIDO], reincluída como pensionista por morte de seu genitor, com base no laudo médico-pericial apresentado pela Junta médica do Hospital da Polícia Militar, bem como seja levada em consideração a legislação vigente, uma vez que o indeferimento se deu com base em legislação ultrapassada.

Ante o exposto, REQUER o DEFERIMENTO DO PRESENTE, requerendo ainda sejam determinados os depósitos dos valores da pensão em favor da Requerente [REDAZIDO], cujos dados bancários já constaram do pedido inicial.” (fl. 350 – dados por mim ocultados).

4. Os autos foram encaminhados ao órgão jurídico-consultivo da autarquia especial, oportunidade em que foi lançado o Parecer CJ/SPPREV nº 67/2025² (fls. 361/370), assim ementado:

“RECURSO. PENSÃO POR MORTE. REINCLUSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INCAPACIDADE CIVIL. REVOGAÇÃO ARTIGO 3º, INCISOS I, II E III DO CÓDIGO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE LAUDO BIOPSISSOCIAL. PRECEDENTE PARECER PA Nº 09/2018.

5. Ao final, asseverou a parecerista:

“31. Diante do exposto, concluo que no caso concreto o recurso merece acolhimento e provimento para reinclusão da interessada como beneficiária de pensão por morte, na condição de filha deficiente, caso assim reconhecido em laudo biopsicossocial, realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei, e cumpridos os requisitos do artigo 8º, II, §2º, §4º e §5º da Lei nº 452/1974, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007.”

6. Dos documentos que instruem os autos, é relevante apontar:

a) certidão de óbito de Rogério de Oliveria Corte Brilho, ocorrido aos 25/04/2009 – fl. 28;

b) certidão de nascimento da interessada, ocorrido aos 17/02/2000 – fls. 40 e 309;

² De autoria da d. Procuradora do Estado MIRIAN KIYOKO MURAKAWA.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

- c) comunicação de extinção da pensão da interessada em razão de ter completado 21 anos aos 17/02/2021 – fl. 214;
- d) requerimento de reinclusão da interessada como dependente do militar falecido, datado de 12/01/2024 – fl. 221, apresentando o laudo de avaliação psicológica com enfoque neuropsicológico – fls. 227/247;
- e) laudo médico pericial do Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – fl. 326;
- f) manifestação da interessada a respeito do pedido de curatela – fl. 331;
- g) decisão de indeferimento de reinclusão da interessada e respectiva publicação – fls.340/341, publicada aos 16/09/2024; e
- h) razões recursais da interessada protocolada aos 02/10/2024 – fls. 347/353.

É o relatório necessário.

7. Quanto aos requisitos extrínsecos, observo que o recurso de fls. 348/350 os preenche em sua integralidade, notadamente no que toca à tempestividade, vez que a representante legal da recorrente foi intimada em 26/09/2024 (fl. 354) e o apelo foi apresentado em 2/10/2024, obedecendo, pois, a regulamentação de regência.

8. Foi apontado, no opinativo exarado pelo órgão jurídico-consultivo da autarquia especial (itens 13 a 16 e 26 a 28), que a questão



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

concernente à deficiência da recorrente deveria ser analisada à vista da Lei federal nº 13.146³, de 6 de julho de 2015, cujo artigo 2º reza:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, **quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar** e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.” (destaquei)

9. Assim, o laudo pericial elaborado pelo Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 326), tal qual toda a documentação juntada aos autos pela representante legal da requerente, não seriam tecnicamente aptos a evidenciar sua deficiência.

10. Para tanto, a recorrente teria que ser submetida à avaliação biopsicossocial, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

11. A propósito da avaliação biopsicossocial, a doutrina⁴ aponta:

O novo conceito de deficiência presente na LBI (cf. art. 2º) implica num **novo modelo de avaliação da deficiência e de seu respectivo grau. No modelo tradicional, conhecido como modelo médico, predomina a avaliação médica da deficiência, que se restringe à aplicação de critérios técnicos e funcionais para elaboração de uma perícia médica, que define o tipo de deficiência (física, visual, auditiva, mental e múltipla). No novo modelo, conhecido como modelo social, a avaliação, quando necessária, é realizada**

³ Que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”.

⁴ Alvarenga, Maria Amália de Figueiredo Pereira; Ribeiro, Luciana Esteves Zumstein. (org.). Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentado artigo por artigo. Barueri: Novo Século, 2019. Edição do Kindle.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, da qual participam profissionais de áreas distintas, como assistentes sociais, médicos e psicólogos, que trabalham em sinergia para permitir uma avaliação na qual se considerem fatores biológicos, psicológicos e sociais. Dessa forma, além do quadro clínico, também é considerado o contexto social em que o indivíduo está inserido, uma vez que a deficiência resulta da interação entre os indivíduos que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e as barreiras, ou seja, os entraves, obstáculos, as atitudes ou os comportamentos que podem impedir ou dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (destaquei)

12. Examinando a Lei estadual nº 452⁵, de 02 de outubro de 1974 (atualizada até a Lei Complementar nº 1.365, de 22 de dezembro de 2021), verifico que os artigos 8º e 20 dizem:

“Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão: I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar; [...] § 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou incapacidade. [...] § 4º - A invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do militar não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependentes usufruía o benefício. [...]”

“Artigo 20 - A incapacidade e a invalidez, para os fins previstos no artigo 8º desta lei, serão verificadas mediante perícia por junta de saúde militar.”

13. Então, e com todas as vênias à i. subscritora do opinativo precitado, para fins de reconhecimento do direito à pensão ao filho inválido para o trabalho ou “incapaz civilmente”⁶, o legislador bandeirante somente exige a perícia por junta de saúde militar.

⁵ Que “Institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar, e dá outras providências”.

⁶ Nesse ponto, cabe lembrar que a Lei federal nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, revogou os incisos II e III do Código Civil, obstando que as pessoas que, por enfermidade mental ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil sejam qualificadas como incapazes civilmente. Com isso, há de se reconhecer que a expressão utilizada pela lei paulista deixou de encontrar fundamento no ordenamento jurídico pátrio.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

14. Assim, e a meu ver, os autos já estão devidamente instruídos com a comprovação da deficiência que acomete a interessada, vez que o laudo de fl. 326 aponta sua **incapacidade mental temporária**, até que seja novamente submetida a inspeção em janeiro de 2027.

15. É de se ressaltar que o caso em análise conta com uma particularidade, qual seja, o disposto na Lei federal nº 12.764⁷, de 27 de dezembro de 2012:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, **é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:**

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.” (destaquei)

16. Portanto, e nos termos da lei federal precitada, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada **deficiente** para todos os efeitos legais.

17. Não obstante, nem todas as pessoas com transtorno do espectro autista podem ser consideradas **“incapazes” ou inválidas**.

⁷ Que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

18. Em recente parecer⁸ elaborado no âmbito da Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência foi apontado:

“13. Ainda assim, ao contrário do que poderia sugerir o senso comum, nem todo indivíduo com transtorno do espectro autista, embora seja considerado legalmente pessoa com deficiência, apresenta deficiência do tipo *intelectual* (ou *mental*). Como observam estudiosos do assunto,

O TEA [transtorno do espectro autista] representa um conjunto de transtornos, com alta variabilidade da tríade sintomatológica constituída por déficits de interação social, déficits da linguagem/comunicação e distúrbios de comportamento (DIAGNOSTIC..., 2013). Os impactos relacionados ao baixo funcionamento intelectual e adaptativo são comportamentos indesejados, como a dificuldade de lidar com situações novas, a agressividade, a auto estimulação e o baixo desempenho escolar (CHAKRABARTI, FOMBONNE, 2005; FOMBONNE, 2009).

Pessoas com TEA e DI [deficiência intelectual] têm necessidades diferentes de indivíduos com DI ou TEA isolados (CARMINATI et al. 2007; GILCHRIST et al. 2001). Assim, fazer essa caracterização do perfil de crianças com TEA e DI é muito mais do que um exercício acadêmico. **Três grupos distintos podem ser identificados: pessoas que apresentam DI, pessoas com TEA e as pessoas com TEA e DI** (NOTERDAEME, EUDERS, 2009).

A combinação de TEA e DI apresenta muitos desafios e déficits em vários comportamentos e habilidades, que não são observados em indivíduos que apresentam somente o TEA ou somente a DI (BOUCHER et al. 2008). O foco, portanto, tem sido, principalmente, em identificar o funcionamento cognitivo, que está associado com os comportamentos, que permitem ao indivíduo ser mais autossuficiente. A comorbidade do TEA com DI aumenta o nível de dependência para atividades de vida diária, diminui as chances para inserção escolar e no trabalho. Os estudos mostram um pior funcionamento adaptativo e sintomas mais graves do autismo, quando a DI está associada (SCHATZ, HAMDAN-ALLEN, 1995; BOLTE, POUSTKA, 2002; MATSON et al. 2003; FODSTAD, MATSON, 2008).

14. Nos Manuais Merck (MSD), que constituem vasta referência na área médica tanto para profissionais como para o público em geral, extrai-se de artigo publicado na Versão Saúde para a Família, traduzido do inglês:

Mito n.º 2: Todas as pessoas com TEA também têm deficiência intelectual

Deficiência intelectual e TEA são diferentes. Deficiências intelectuais são mais comuns em indivíduos com TEA, mas nem todos com TEA têm uma deficiência intelectual e nem todos

⁸ Parecer CJ/SPPREV n.º 68/2025, elaborado pelo Dr. DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR e acostado ao SEI n.º 152.00035318/2024-16.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

com deficiência intelectual têm TEA. O transtorno do déficit de atenção/hiperatividade (TDAH) é outro quadro clínico que frequentemente, mas nem sempre, se sobrepõe ao TEA.

Os sintomas que alinham esses quadros clínicos normalmente se tornam evidentes um pouco mais tarde na vida. Para os pais, o primeiro sinal a observar é o atraso no desenvolvimento da linguagem. Outros indicadores iniciais incluem comportamentos repetitivos, necessidade de rotinas e diferenças de processamento sensorial em torno de coisas como ruído, luz e textura. Mas é importante ter em mente que essas coisas podem ser sinais de uma ampla variedade de doenças. E, em muitas crianças, esses sinais não são sinais de nada.

15. Em harmonia com esse entendimento, a 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da Organização Mundial da Saúde, que entrou em vigor em janeiro de 2022, passou a referir-se ao ‘Transtorno do Espectro do Autismo’ (código 6.A02) com subdivisões que variam entre a presença e a ausência de deficiência intelectual. Sob a rubrica 6.A02.0, por exemplo, foi mencionado o ‘Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional’.

16. É dizer: a pessoa com a síndrome clínica em questão (TEA) pode manifestar certos tipos de deficiência, como comprometimento de linguagem funcional, que não se caracterizam, do ponto de vista da ciência médica, como deficiência *intelectual* (DI). Tampouco exibirá, necessariamente, deficiência *grave*, na medida em que o autismo comporta diferentes níveis de comprometimento de habilidades psicossociais e de autonomia.

17. É o que registra, aliás, o Manual de Atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (são nossos os destaques):

É importante dizer que as manifestações do TEA são variadas. Cada pessoa com autismo possui a própria individualidade e forma de apresentação da sua condição.

Existem autistas que não falam, autistas que repetem o que ouvem e outros que falam muito bem, mas que nem sempre conseguem participar plenamente de uma situação de comunicação – como uma roda de conversa entre amigos, por exemplo.

Alguns autistas apresentam movimentação repetitiva de uma parte do corpo ou manipulação repetitiva de objetos. Essa movimentação geralmente os ajuda a lidar com a ansiedade e é inofensiva.

Muitos autistas têm fixações em alguns assuntos ou atividades e dedicam muito tempo a isso. Também podem apresentar pensamento rígido (opinião forte), apego a hábitos e rotinas, manias e rituais.

As alterações sensoriais também são variadas e podem gerar reações de fuga (quando não toleram algum estímulo, como



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

ambientes cheios, por exemplo) ou reações de busca (necessidade de colocar as coisas na boca, por exemplo).

Alguns quadros de saúde orgânica ou mental **podem estar associados** ao autismo: epilepsia, síndromes genéticas, ansiedade, depressão, **deficiência intelectual** e vários outros. Ocasionalmente, a condição associada pode ocasionar provocar dificuldades adicionais ou modificar a apresentação clínica do TEA. Esse é mais um fator que contribui para que cada caso tenha particularidades únicas.” (destaques no original; notas de rodapé foram por mim suprimidas.

19. Ao manifestar total concordância com o excerto do opinativo supratranscrito, cumpre-me, em reforço, acrescer o seguinte:

“Por sua vez, a DI aplica-se a crianças mais velhas, que apresentam um déficit de função intelectual, com quociente de inteligência (QI) abaixo de 70, associado a uma limitação significativa nas habilidades adaptativas, tendo início antes dos 18 anos.

Finalmente, os TEA compreendem um grupo de condições do neurodesenvolvimento que compartilham comprometimento da função social e da comunicação, assim como a presença de padrões repetitivos de comportamento e interesses restritos.

Um aspecto relevante é que, apesar de heterogêneos, esses quadros se sobrepõem em uma porção considerável dos pacientes. Observa-se que **70% dos indivíduos com TEA têm algum grau de DI e, por conseguinte, pelo menos 10% dos pacientes com DI também são portadores de TEA**, com algumas condições apresentando alta taxa de comorbidade. Ademais, essas condições podem se manifestar de forma isolada ou acompanhadas por malformações, crises epiléticas, alterações comportamentais e outros sintomas neurológicos.”⁹ (destaqui)

“**O autismo (CID-10: F84) é considerado deficiência mental?**”

O Autismo, classificado na CID-10, no capítulo F84 dos Transtornos invasivos do desenvolvimento, ao lado de: Autismo Atípico (F84.1); Síndrome de Rett (F84.2); Outro Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3); Transtorno de Hiperatividade associado a Retardo Mental e Movimentos Estereotipados (F84.4); Síndrome de Asperger (F84.5); Outros Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (F84.8) e Transtorno Invasivo do Desenvolvimento não especificado (F84.9).

O Autismo faz parte de um grupo maior de problemas que abrange desvios nas esferas do relacionamento social e da comunicação, um grupo que apresenta

⁹ Disponível em:

<https://www.fleury.com.br/medico/artigos-cientificos/deficiencia-intelectual-e-autismo>. Acesso em: 23/04/2025.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

precocemente atrasos e desvios no desenvolvimento das habilidades sociais e comunicativas e um padrão de restrito interesse. Atualmente o **Autismo é considerado uma doença do neurodesenvolvimento**, e é reportado QI menor de 70 em torno de 70% dos casos de autismo e 33% dos autistas apresentam epilepsia. Portanto, o grau de limitações impostas pelo autismo é variável em cada caso, mas há uma forte associação com limitações de auto cuidado e de autonomia na vida pessoal e social.”¹⁰ (destaquei)

20. Em síntese, pode-se dizer que o autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento, que pode, ou não, caracterizar a “incapacidade” ou a invalidez.

21. Quero dizer, com isso, que não há uma vinculação direta e imediata entre a pessoa com transtorno do espectro autista e a “incapacidade e a invalidez” de que tratam os artigos 8º e 20, da Lei nº 452/1974.

22. Por outro lado, e no que concerne à pretensa necessidade de interdição da recorrente, não fossem suficientes os direitos elencados no artigo 3º¹¹ da Lei federal nº 12.764/2012 – que em uma interpretação teleológica debelariam a espúria exigência -, trago o seguinte trecho do Parecer **PA nº 9/2018**¹²:

¹⁰ Parecer nº 2408/2023-CRM-PR; Processo Consulta nº 50/2012 (Protocolo nº 23.196/2012); Parecerista: Cons. Marco Antonio do Socorro Marques Ribeiro Bessa.

Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2013/2408_2013.pdf. Acesso em: 23/04/2025

¹¹ “Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.”

¹² Elaborado pela Procuradora do Estado JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

“23. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, redigida à luz do **modelo social de deficiência**, que “entende a sociedade como heterogênea e, por isso, ao compreender as diferenças entre seus cidadãos, assegura a mesma dignidade a todos eles e promove a igualdade de oportunidades”, tem por propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (artigo 1).

24. No intuito de garantir autonomia e independência às pessoas com deficiência, o artigo 12 da Convenção prevê:

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens. [g.n..].

25. Portanto, conforme pactuado, **para garantir a dignidade-autonomia das pessoas com deficiência, indispensável que os Estados Partes lhes reconheçam ‘capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida’, sem descuidar das ‘salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos.’**” (destaques no original)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

23. Nessa toada, a Lei federal nº 13.146/2015 dispõe:

“Art. 6º A **deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
 - II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
 - III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
 - IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
 - V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
 - VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
- (...)”

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.”

“Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A **curatela constitui medida extraordinária**, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.” (destaquei)

merecem enquadramento como aptas à habilitação como dependente à pensão por morte militar, desde que comprovada a deficiência incapacitante, a relação de dependência em relação ao instituidor na data do óbito, e demais requisitos legais estabelecidos no artigo 8º, II, §2º§4º e §5º da Lei nº 452/1974, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007.

24. Verificada a deficiência da interessada, fará ela jus à pensão, nos termos da atual redação da Lei estadual nº 452, de 2 de outubro de 1974, artigo 8º:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os **inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente**, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar; ...” (destaquei)

25. A d. Procuradora do Estado subscritora do opinativo CJ/SPPREV nº 67/2025, apontando a inexistência do laudo biopsicossocial, houve por bem entender “que no caso concreto **o recurso merece acolhimento e provimento** para reinclusão da interessada como beneficiária de pensão por morte, na condição de filha deficiente, caso assim reconhecido em laudo biopsicossocial, realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei, e cumpridos os requisitos do artigo 8º, II, §2º, §4º e §5º da Lei nº 452/1974, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007.” (destaquei).

26. Permito-me dela divergir, pois, como dito acima, os elementos de instrução dos autos já são aptos a ensejar o conhecimento e provimento do recurso (fls. 348/350).

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Adalberto Robert Alves
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 152.00028465/2024-21

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE MILITAR. FILHA INVÁLIDA. PESSOA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECONHECIMENTO DO DIREITO QUE DEPENDE DE LAUDO EMITIDO PELO DEPARTAMENTO MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR QUE ATESTE A INVALIDEZ PARA O TRABALHO OU A INCAPACIDADE DA REQUERENTE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 8º, II E 20 DA LEI ESTADUAL Nº 452/1974.

PARECER: PA nº 17/2025

Estou de acordo com o **Parecer PA nº 17/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ora, o direito à pensão por morte tem por pressuposto fundamental a **dependência econômica**¹ do beneficiário em relação ao segurado, na data do óbito. E, como o Constituinte atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para disciplinar as pensões por morte², decerto a dependência econômica que garante o

¹ Nas palavras de HELOISA HERNANDEZ DERZI : “Tradicionalmente, a finalidade das prestações previdenciárias outorgadas por ocasião da morte do segurado constitui o atendimento às situações de necessidade em que se veem imersas certas pessoas, ou porque realizaram despesas para custear os funerais do segurado falecido, ou porque serão privadas dos recursos econômicos que o segurado destinava à sua sobrevivência. Dizendo em outros termos, a **prestação previdenciária outorgada em virtude do falecimento do segurado pretende não privar de apoio os que sofreram desequilíbrio econômico, compensando-os por tal perda.** [...] Embora a situação de **necessidade** (sobrevivência do dependente) não venha conceituada em lei, poderá ser deduzida, por meio de sua regulamentação jurídica, como a **situação das pessoas que, em razão da morte ou ausência do segurado, deixam de receber recursos econômicos que lhes proviam subsistência. E o seu fundamento encontra-se no efeito negativo que a falta do suporte econômico provoca nas pessoas sem condições de, por si só, realizar o próprio sustento**” [*Os beneficiários da Pensão por Morte. Regime Geral de Previdência Social.* São Paulo: Lex Editora, 2004, pp. 206/207, g.n.].

² Quanto à pensão por morte militar, até o advento da EC nº 103/2019, a competência para disciplinar o tema incumbia ao Estado, nos termos do artigo 42, § 2º, da CR/1988, segundo o qual “§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em **lei específica** do respectivo ente estatal”. A partir da EC nº 103/2019, por força do artigo 22, XXI, da CR/1988, incumbe à União estabelecer as normas gerais sobre o tema, e aos Estados editar normas específicas sobre a matéria (artigo 42, § 2º, da CR/1988).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

reconhecimento do direito a esse benefício será aquela **definida em lei e, no caso dos militares dos Estados, em lei específica.**

Na situação sob enfoque, como o óbito do militar se deu nos idos de 2009, aplica-se a Lei nº 452/1974, na redação conferida pela Lei complementar nº 1.013/2007, que garantia direito à pensão por morte aos “filhos inválidos para o trabalho e [a]os incapazes civilmente”, sob a condição de que a invalidez e a incapacidade necessárias ao reconhecimento desse direito fossem “verificadas mediante perícia por junta de saúde militar” (artigos 8º, II e 20)³.

Ou seja, a norma estadual que reconheceu o direito dos filhos inválidos e incapazes à pensão legada pelo militar não se referiu a qualquer espécie de invalidez ou incapacidade, mas à **invalidez ou incapacidade comprovadas por laudo emitido pelo departamento médico da Polícia Militar.**

E essa junta especializada deverá verificar, sob o ponto de vista médico, se a invalidez ou incapacidade alegada pelo requerente do benefício se caracteriza de modo a revelar dependência econômica em relação ao *de cujus* desde a data do óbito.

Daí por que o fato de o filho do *de cujus* comprovar, mediante laudo particular, a condição de portador de deficiência decorrente de Transtorno do Espectro Autista, não é capaz, por si só, de caracterizar seu direito à pensão legada pelo pai.

A deficiência que implica direito à pensão por morte, nos termos da lei, é aquela que, **segundo laudo emitido pelo departamento médico da Polícia Militar**, caracteriza invalidez ou incapacidade hábeis a demonstrar dependência econômica.

Feitas essas considerações, transmitam-se os autos à douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Juliana de Oliveira Duarte Ferreira
Procuradora do Estado Chefe
Procuradoria Administrativa

³ Desde o advento da Lei federal nº 13.954/2019, por força do disposto no artigo 24-B, inciso III, do Decreto-lei federal nº 667/1969, o rol dos pensionistas de militares estaduais é aquele constante do artigo 7º, da Lei federal nº 3.765/1960, *in verbis*: “Art. 7º - A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: [...] d) **filhos** ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, **se inválidos, enquanto durar a invalidez**; [...]”. A comprovação da dependência econômica, contudo, por não caracterizar matéria objeto de norma geral, permanece regida pelo artigo 20 da Lei nº 452/1974.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 152.00028465/2024-21

INTERESSADO: [REDAÇÃO]

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE MILITAR. FILHA INVÁLIDA. PESSOA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECONHECIMENTO DO DIREITO QUE DEPENDE DE LAUDO EMITIDO PELO DEPARTAMENTO MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR QUE ATESTE A INVALIDEZ PARA O TRABALHO OU A INCAPACIDADE DA REQUERENTE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 8º, II E 20 DA LEI ESTADUAL Nº 452/1974.

SFNM

1. Trata-se de recurso interposto por filha de policial militar falecido em 25 de abril de 2009, em razão do indeferimento de seu pedido de pensão por morte, na condição de filha inválida para o trabalho, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007.

2. O **Parecer PA nº 17/2025** observou que o laudo pericial do Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar atestara a incapacidade mental da requerente, circunstância suficiente para a concessão do benefício nos termos do artigo 8º da Lei nº 452/1974, vigente na data do óbito.

2.1 Ressaltou, ainda, que a Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seu artigo 6º, que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, tornando desnecessária a interdição da interessada.

2.2 Nessa trilha, o opinativo concluiu haver razões de fato e de direito suficientes para prover o recurso apresentado no caso concreto, com a reinclusão da requerente como beneficiária de pensão por morte legada por militar, na qualidade de filha inválida para o trabalho.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

3. Por concordar com o entendimento expresso no **Parecer PA nº 17/2025**, bem como com os acréscimos constantes do despacho de aquiescência da Chefia da Procuradoria Administrativa, elevo o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação da aludida peça opinativa.

São Paulo, 17 de junho de 2025

ALESSANDRA OBARA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PROCESSO: 152.00028465/2024-21

INTERESSADO: [REDAZIDO]

ASSUNTO: Pensão por morte militar. Filha inválida. Pessoa portadora de transtorno do espectro autista. Reconhecimento do direito que depende de laudo emitido pelo departamento médico da polícia militar que ateste a invalidez para o trabalho ou a incapacidade da requerente, nos termos dos artigos 8º, II, e 20 da lei estadual nº 452/1974.

1. Aprovo o **Parecer PA nº 17/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 18 de junho de 2025.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado

